



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.528 - ES (2015/0308481-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PEIXINHO
ADVOGADOS : ELISANGELA LEITE MELO
EDISON VIANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO E À NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS IDONEAMENTE SOPEADAS NA DECISÃO. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim analisadas em decorrência das manobras premeditadas, utilizando-se de terceiro para movimentar vultosos valores, e o elevado dano ao Erário, aliado à injusta concorrência com outros empresários que regularmente recolhem seus tributos, autoriza tanto a fixação de regime inicial semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos, como a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.528 - ES (2015/0308481-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **João Carlos Peixinho** contra decisão de fls. 567/573, na qual dei provimento parcial ao recurso especial, para redimensionar a pena do recorrente, fixando-a em 3 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, cuja ementa transcrevo (fl. 567):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DOSIMETRIA. EQUÍVOCO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. MOTIVO. LUCRO FÁCIL. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. CORREÇÃO DA PENA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DAS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO A ELAS. CONFISSÃO UTILIZADA PARA REFORÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente provido.

Afirma o agravante, em suma, que a decisão não possui *qualquer fundamento e nem mesmo a assertiva de que a pena restritiva de direitos não seria suficiente, tendo o Eminentíssimo Relator, ante a permanência de uma única circunstância judicial valorada negativamente automaticamente vedado a substituição* (fl. 578). Sustenta também que, no entender da defesa, não há *fundamentação a ensejar a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o permitido por lei* (fl. 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.528 - ES (2015/0308481-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sem razão o agravante.

De início, ressalvo que foram duas as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao acusado, quais sejam, as circunstâncias e as consequências do delito. E, como já frisei na decisão monocrática ora questionada, *o fato de o recorrente ter arquitetado manobras premeditadas utilizando terceiro para movimentar vultosos valores e o elevado dano ao Erário, aliado à injusta concorrência com outros empresários que regularmente recolhem seus tributos* (fl. 571), em meu entender, justificam satisfatoriamente tais desabonos.

Em razão disso, foram mantidos o regime semiaberto e a não substituição da pena por restritivas de direito, estando esse entendimento em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Com efeito, este Tribunal tem assentado que, *em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 384.010/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015).

No tocante à vedação da substituição da pena, do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que, *presentes circunstâncias judiciais negativas, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal* (HC n. 112.089/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/5/2011).

A propósito: AgRg no AREsp n. 380.355/AP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/2/2014 e AgRg no Ag n. 1.425.289/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/11/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0308481-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.573.528 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001591920104025005 11897 1591920104025005 201050050001591

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS PEIXINHO
ADVOGADOS : ELISANGELA LEITE MELO
EDISON VIANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA TEIXEIRA XAVIER E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JANDYRA DAROS PEIXINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS PEIXINHO
ADVOGADOS : ELISANGELA LEITE MELO
EDISON VIANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.